



PROCESSO Nº 2559382021-0 - e-processo nº 2021.000313851-5

ACÓRDÃO Nº 073/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002655/2021-92 (fls. 1/2), lavrado em 03 de dezembro de 2021 em desfavor da empresa ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, inscrição estadual nº 16.144.386-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a impossibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício material identificado, posto que diante dos períodos constantes da acusação (dez/16, jan/17 e fev/17), e em face de não ser caso em que se apliquem as disposições



do artigo 173, II, do CTN, não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, devendo ser as mesmas realizadas em nome dos advogados Sr.º Márcio Fam Gondim, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.612 e Sr.º Rafael Amorim Sarubbi, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.121, com escritório profissional na Rua Arnóbio Marques, nº 253, Bairro de Santa Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-130.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2559382021-0 - e-processo nº 2021.000313851-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. *In casu*, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.
- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002655/2021-92 (fls. 1/2), lavrado em 03 de dezembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS » Falta de recolhimento



do imposto estadual.

Considerado infringido o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de **R\$ 29.700,22 (vinte e nove mil, setecentos reais e vinte e dois centavos)**, sendo R\$ 19.800,14, de ICMS e R\$ 9.900,08, de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 14/03/2022, conforme fls. 7, apresentando, tempestivamente, impugnação às fls. 12 a 30, com as seguintes alegações, relatadas em síntese:

- a) Que o lançamento padece de nulidade, defendendo que o imposto foi declarado ao Fisco, por meio do SPED Fiscal, ensejando o *bis in idem*;
- b) Procedeu a apuração do imposto que é sujeito ao lançamento por homologação;
- c) Solicita o afastamento da multa aplicada por ter caráter confiscatório.

Ao final, a autuada requer a nulidade do lançamento, defendendo que o imposto foi recolhido, e, ainda, a redução da multa aplicada.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fls. 31) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 34 a 37 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURA EM ABERTO. ICMS NORMAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Ficou caracterizado o descumprimento da obrigação tributária referente a falta de pagamento do ICMS NORMAL FRONTEIRA, não tendo o contribuinte apresentado provas de que procedeu ao devido pagamento do imposto devido sobre a entrada de mercadorias para o estabelecimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 13 de dezembro de 2022, por meio de aviso de recebimento - AR, o sujeito passivo, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fl. 82), se manifestou nos autos



interpondo Recurso Voluntário tempestivo, recorrendo da decisão proferida pela instância prima, na qual alega preliminarmente, o seguinte:

1) Preliminarmente:

1.1. Salaria que o Auto de Infração está eivado de nulidade no lançamento, uma vez que resta evidenciado que o lançamento não trouxe em si, minimamente, os elementos necessários a determinação da matéria objeto da exigência tributária, contrariando o que determina o art. 142 do CTN, art. 14 e art. 41, inciso “V”, da Lei nº 10.094/13;

1.2. Que deve ser declarada a decadência dos lançamentos constantes do libelo acusatório, posto que são referentes aos períodos de Dez/16, Jan/17, Fev/17 e, portanto, estão pautados em período superior a 05 (cinco) anos contados do fato gerador;

1.3. A multa aplicada é manifestamente desproporcional, que, conseqüentemente, lhe atribui uma feição confiscatória que há de ser afastada.

2. Em relação ao mérito, a Recorrente atribui às seguintes argumentações:

- Aduz que recente decisão do STF nos autos da ADC 49, confirmando o entendimento já sumulado do STJ, não há fato gerador do ICMS nas operações de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sendo certo que, no caso em apreço, a grande maioria das saídas perpetradas pela autuada no período autuado dizem respeito a saídas para seu estabelecimento no Estado da Paraíba, conforme corroboram notas fiscais juntadas em anexo. Nesse contexto, a mera circulação física da mercadoria, sem importar em uma mudança de propriedade, em transferência de direito, não se caracteriza hipótese de incidência do Icms.

Ante o exposto, considerando as particularidades das circunstâncias do caso em concreto, requer-se:

- Acatar as nulidades do lançamento;

- Considerando a decisão do STF na ADC 49, reconhecer a não incidência do Icms sobre as operações de transferências entre estabelecimentos da recorrente e, por conseguinte, concluir pela inexistência de infração;

- A improcedência da multa diante da sua natureza confiscatória;



- Que todas as notificações vindouras decorrentes deste feito sejam expedidas – exclusiva e conjuntamente – em nome dos advogados Márcio Fam Gondim, inscrito na OAB/PE nº 17.612, com endereço eletrônico marciofam@famgondim.com.br e a Rafael Amorim Sarubbi, inscrito na OAB/PE nº 17.121, com endereço eletrônico rafaelsarubbi@famgondim.com.br, com escritório profissional na Rua Arnóbio Marques, nº 253, Bairro de Santa Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-130, sob pena de nulidade processual.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela a empresa ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002655/2021-92, lavrado em 03 de dezembro de 2021, que visa a exigir o crédito tributário decorrente de: “Falta de Recolhimento do Icms”.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passemos a análise da preliminar suscitada pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- DA NULIDADE POR FALHA NO EMBASAMENTO LEGAL

Da análise do caderno processual, constata-se que o auditor fiscal responsável pela autuação apresentou, como justificativa para a lavratura do Auto de Infração em exame, a existência de lançamentos “em aberto” (nºs 3012630596, 3012781383 e 3012939103), representativos de faturas emitidas com o código de receita 1154 – ICMS – NORMAL FRONTEIRA, conforme documentos anexado aos autos (fls. 3 a 6).



Consoante assinalado na peça acusatória, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

e) REVOGADA;

f) REVOGADA;

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;



b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Da leitura do artigo acima reproduzido, extrai-se, inequivocamente, que a matéria por ele regulada se limita aos prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia



ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão singular, sob a alegação de que o Auto de Infração está eivado de nulidade no lançamento, uma vez que resta evidenciado que o lançamento não trouxe em si, minimamente, os elementos necessários a determinação da matéria objeto da exigência tributária, contrariando o que determina o art. 142 do CTN, art. 14 e art. 41, inciso “V”, da Lei nº 10.094/13.

Pois bem. Mesmo entendendo que a irregularidade está apresentada, observa-se falha que culmina com a nulidade do procedimento, conforme passo a discorrer.

De início, faz-se mister pontuarmos que a descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, nem se quer consta na nota explicativa, que as faturas estão relacionadas ao código 1154 (ICMS – Normal Fronteira), não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que, conforme já relatado, dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS.

Outrossim, o fato de a Secretaria de Estado da Fazenda - visando melhorar o desempenho de seus sistemas - haver agrupado as receitas de códigos 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquotas) e 1104 (Antecipado) no código 1154 (ICMS – Normal Fronteira) não afasta a necessidade de a fiscalização, ao realizar o lançamento de ofício, enquadrar a conduta infracional de maneira a permitir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Ao contrário. Exatamente por contemplar situações de naturezas diversas, o mero destaque de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – Normal Fronteira (código de receita 1154), como fez a fiscalização, conduz à imprecisão quanto ao fato que motivara a autuação, exigindo, dos órgãos julgadores, mais do que um esforço interpretativo adicional para compreender a matéria tributável, dado que, para decidirem quanto à procedência ou não da autuação deverão, necessariamente, “complementar” o enquadramento legal.

Ademais, caso o julgador intente, a partir das provas colacionadas, sanar e formular uma acusação, estaria, invariavelmente, extrapolando sua competência, pois não lhe cabe aperfeiçoar, complementar ou transformar o lançamento realizado pela



autoridade fiscal e, à esta altura, em sede de segunda instância de julgamento, afrontaria os princípios da ampla defesa e contraditório.

Desta forma, nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/13 o auto de infração em comento há de ser declarado nulo por vício material, face o erro de direito identificado quando na valoração dos fatos e na identificação da norma infringida, mesmo porque não há elementos suficientes na acusação que confirmam certeza ao crédito tributário, conforme se observa:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados; (g.n.)

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Relevante consignarmos que, em recente julgamento realizado pelo Tribunal Pleno desta Colenda Corte de Justiça Fiscal, matéria idêntica fora enfrentada, conforme se ver no Acórdão nº 0417/2022, da lavra do ilustre Conselheiro decano Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa reproduzo a seguir:

Acórdão nº 0417/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.



Desta forma, peço vênia para discordar do entendimento exarado pela n. julgadora singular, a qual se manifestou pela procedência da acusação, por entender que em virtude da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento, implica a nulidade do lançamento por vício material. Contudo, faço observar que, neste caso, a Fazenda Pública perde o direito de um novo procedimento fiscal, em decorrência do alcance da decadência tributária para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN.

Por fim, necessário discorrer acerca do pedido para que as notificações e intimações vindouras sejam feitas em nome dos advogados subscritos.

Com relação ao requerimento que pugna que as notificações e intimações sejam em nome dos patronos do sujeito passivo, a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte apenas no caso em que o contribuinte não mais se encontre com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Assim, considerando que o sujeito passivo está com a situação cadastral cancelada desde 28/10/2021, bem como não ser possuidor de Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, deve ser reconhecido o direito ao direcionamento do endereço.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002655/2021-92 (fls. 1/2), lavrado em 03 de dezembro de 2021 em desfavor da empresa **ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A**, inscrição estadual nº 16.144.386-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a impossibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício material identificado, posto que diante dos períodos constantes da acusação (dez/16, jan/17 e fev/17), e em face de não ser caso em que se apliquem as disposições do artigo 173, II, do CTN, não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, devendo ser as mesmas realizadas em nome dos advogados Sr.º Márcio Fam Gondim, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.612 e Sr.º Rafael Amorim Sarubbi, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.121, com escritório profissional na Rua Arnóbio Marques, nº 253, Bairro de Santa Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-130.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator